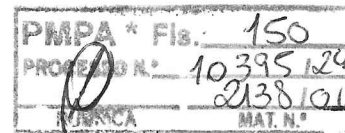




Referência: Pregão Eletrônico nº 023/2025
Processo Administrativo nº 10395/2024



Objeto: O Objeto do presente certame é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos odontológicos, equipamentos médicos, periféricos e de esterilização, conforme as especificações constantes no Termo de Referência.

À Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Paty do Alferes – RJ

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 023/2025

TECH HOSP VENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.852.553/0001-99, com sede à Rua Alberto Pinto, nº 70 - São Pedro - Juiz de Fora, MG - 36.037-040, representado pelo sócio administrador FELIPE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o nº 048.043.286-45, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 41, §2º da Lei nº 8.666/1993 (vigente de forma subsidiária nos termos do art. 191 da Lei nº 14.133/2021), apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO EM EPÍGRAFE, em razão das omissões técnicas graves que podem comprometer a legalidade, a segurança operacional, a integridade do serviço de saúde e a responsabilização futura da Administração Pública.

1 – DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o dia 31/07/2025 às 10:00 horas, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o pregão conforme previsto no instrumento convocatório.

2 – DOS FATOS

2.1- Das considerações iniciais

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, calibração e fornecimento de peças para equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares, com atendimento às unidades da rede pública de saúde do município de Paty do Alferes/RJ.

A ora impugnante é empresa atuante no seguimento pertinente ao objeto da licitação, com vasta experiência no ramo e detentora de atestados de capacidade técnica profissional e operacional que comprovam sua excelência para execução dos serviços, e para tanto, possui interesse em participar do presente certame.



contato@tech-hosp.com



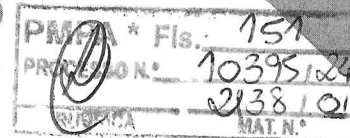
(32) 3313-8604



(32) 99149-7992



Rua Alberto Pinto, nº 70, São Pedro, Juiz de Fora - MG, 36.037-040



Todavia, ao analisar o edital, a impugnante verificou a inexistência de cláusulas que determine a apresentação de atestados para balança, alvará sanitário, alvará de funcionamento, atestado de capacidade técnico e profissional engenheiro, ambos com registro no Conselho competente.

Porquanto, a insurgência contra o referido instrumento convocatório visa a contribuir com esta Administração a inserção das cláusulas que garantirá a presença de empresas licitantes que são dotadas de capacidade técnica comprovada no respectivo conselho, tenham em seu quadro permanente um engenheiro eletricitista/mecânico e passem por rigorosa inspeção sanitária e têm atestado pelo poder público que possuem condições salubres estando, portanto, aptas a promoverem o serviço de manutenção conforme preceitua a legislação regente.

Desta feita, passa-se a apresentar as razões desta impugnação nos termos que se apresenta abaixo.

3 - DAS EXIGÊNCIAS PERTINENTES À FASE DE HABILITAÇÃO

3.1 Da obrigatoriedade do registro profissional e da vinculação de responsáveis técnicos no CREA e no CFT.

A princípio é preciso ressaltar que os critérios de habilitação técnica para contratação de serviços encontram-se dispostos no art. 67 da Lei 14.133/21.

Tal dispositivo destaca em seu escopo que dentre os critérios de habilitação técnica verifica-se que a comprovação da capacidade exige que a empresa e seus profissionais possuam registro junto ao respectivo Conselho. Senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

✉ contato@tech-hosp.com

☎ (32) 3313-8604

☎ (32) 99149-7992



Rua Alberto Pinto, nº 70, São Pedro, Juiz de Fora - MG, 36.037-040

A resolução 218/73 do Confea/Crea é bastante cristalina quando dispõe que somente profissionais registrados em seus quadros terão capacidade de emitir atestados, certificados, laudos, pareceres e etc, bem como supervisionar, conduzir e fiscalizar a manutenção de serviços técnicos. Veja-se:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

Considerando que o objeto do certame envolve serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos médico-hospitalares, fornecimento de peças, execução de calibração e produção de laudos técnicos, é juridicamente indispensável que a empresa contratada esteja devidamente registrada nos conselhos profissionais competentes (CREA e CFT), bem como que mantenha responsáveis técnicos formalmente habilitados com emissão de ART.

3.1.1 Engenheiro Biomédico ou Engenheiro Clínico

A presença de profissional habilitado em Engenharia Biomédica ou Engenharia Clínica não é uma liberalidade da Administração, mas sim uma exigência legal decorrente da natureza do objeto licitado. Tais profissionais possuem competência específica para atuar na gestão, manutenção, avaliação e controle de tecnologias em saúde, conforme estabelecido na:

- Resolução CONFEA nº 1.103/2018, art. 2º, I e II – “Compete ao Engenheiro Biomédico o desempenho das atividades relacionadas à gestão de tecnologias em saúde e à manutenção de equipamentos médico-hospitalares”;
- Decisão Normativa CONFEA nº 111/2017 – reconhece as atribuições técnicas do Engenheiro Clínico ou Engenheiro Biomédico na operação e manutenção de tecnologias médico-assistenciais, exigindo ART;
- Lei nº 5.194/1966, arts. 13 e 15 – determina que somente profissionais devidamente registrados e habilitados podem exercer atividades técnicas ligadas à engenharia.

Tais engenheiros são os únicos legalmente capacitados a emitir laudos técnicos, acompanhar planos de manutenção assistencial, conduzir análises de risco clínico e validar a conformidade de

equipamentos de suporte à vida. A ausência desse profissional compromete a segurança sanitária e a integridade técnica do contrato.

3.1.2 Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico

Além da engenharia biomédica, é igualmente obrigatória a vinculação de:

- Engenheiro Eletricista, para atuação em circuitos elétricos, como equipamentos eletromédicos - desfibriladores, bisturis elétricos, fontes estabilizadas, monitores multiparamétricos e etc.;
- Engenheiro Mecânico, para manutenção de equipamentos com sistemas térmicos, hidráulicos, pneumáticos e mecânicos, como autoclaves, compressores, seladoras e centrífugas e etc.;

A obrigatoriedade desses profissionais decorre das atribuições estabelecidas nos arts. 7º a 9º da Resolução CONFEA nº 218/1973 e da Lei nº 5.194/1966, sendo imprescindível a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para cada especialidade envolvida.

3.1.3 Registro da empresa e profissionais no CREA

A empresa contratada deve possuir registro ativo no CREA, além de comprovar a vinculação formal de seus engenheiros mediante contrato de prestação de serviços ou vínculo empregatício. Conforme a Resolução CONFEA nº 336/1989, é vedada a participação de empresa em licitação de objeto técnico sem registro ou sem responsável técnico vinculado.

A falta de registro ou de ART válida configura irregularidade insanável, sujeita a sanções administrativas, nulidade do contrato e responsabilização da Administração por má condução do certame.

3.1.4 Registro da empresa e técnicos no CFT

Grande parte das intervenções operacionais nos equipamentos será executada por profissionais técnicos de nível médio, como Técnicos em Equipamentos Biomédicos, Eletrônica, Eletrotécnica, Eletromecânica, Mecatrônica, entre outros. Nos termos da:

- Lei nº 13.639/2018;
- Resolução CFT nº 118/2020, arts. 1º e 5º;

É obrigatória a inscrição da empresa no CFT e o registro individual dos profissionais técnicos executores. Sem isso, os serviços prestados configuram exercício irregular da profissão técnica, expondo o Município à nulidade do contrato e à responsabilização civil e administrativa.

3.2 – Da obrigatoriedade de credenciamento no IPEM/INMETRO para calibração

O edital também prevê serviços de manutenção preventiva, corretiva e calibração em equipamentos, e conforme listagem no TR, constam esfigmomanômetros (aparelho de pressão) e balanças, os quais são considerados instrumentos regulados pela metrologia legal, conforme:

✉ contato@tech-hosp.com

☎ (32) 3313-8604

☎ (32) 99149-7992



Rua Alberto Pinto, nº 70, São Pedro, Juiz de Fora - MG, 36.037-040

Portaria INMETRO nº 96/2022, art. 22 – “A verificação metrológica periódica é obrigatória para esfigmomanômetros em uso clínico”; Portaria INMETRO nº 236/1994 – balanças hospitalares devem ser verificadas periodicamente; Lei nº 9.933/1999, art. 3º – estabelece que somente órgãos ou entidades delegadas pelo INMETRO (ex: IPEM) estão autorizados a realizar verificação legal.

Ao deixar de exigir credenciamento junto ao INMETRO ou ao IPEM estadual, o edital abre margem para execução irregular e ilegal de serviços metrológicos, o que é passível de:

- anulação do contrato por vício insanável;
- interdição dos instrumentos medidos irregularmente;
- responsabilização da Administração por omissão.

Além disso, equipamentos descalibrados ou calibrados por empresas não autorizadas podem levar a erros de diagnóstico, condutas clínicas equivocadas e comprometimento direto da assistência prestada à população.

3.3 - Da inexistência de exigência para apresentação de alvará sanitário e AFE/ANVISA

Consoante se infere do instrumento convocatório inexistem cláusulas exigindo apresentação de alvará sanitário e AFE/ANVISA e a referida ausência coloca em risco o objeto do presente certame uma vez que permite o ingresso de empresas que não sofram fiscalização do poder público e dos órgãos de fiscalização sanitária a participar do processo licitatório.

Veja-se que o objeto do referido instrumento convocatório tem por base a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos, periféricos e médico-hospitalares de Paty dos Alfes.

Após análise criteriosa das exigências técnico-científicas constantes no objeto licitatório e em seus anexos, é inequívoco que os itens envolvidos se enquadram como produtos para a saúde, caracterizando-se, portanto, como produtos correlatos nos termos da legislação sanitária. Diante disso, é obrigatória a apresentação tanto do Alvará Sanitário, emitido pela Vigilância Sanitária competente do domicílio da sede da empresa fornecedora, quanto da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 6.360/1976.

Nesse sentido, empresas que prestam serviços de manutenção na área de saúde devem adotar medidas internas de higiene e acondicionamento dos produtos médicos e odontológicos e aqueles vinculados à saúde em estrita observância as normas e resoluções expedidas pela entidade fiscalizadora afastando o risco de contaminações aos pacientes e terceiros.

Sendo assim, a emissão do alvará de funcionamento e sanitário somente é expedido pelo poder público se o estabelecimento comercial atender todas as normas exigidas pela ANVISA, o credenciando a manusear, comercializar e prestar serviços de manutenção.

No caso em tela, além do serviço de manutenção corretiva e preventiva a empresa vencedora do

 contato@tech-hosp.com  (32) 3313-8604  (32) 99149-7992

 Rua Alberto Pinto, nº 70, São Pedro, Juiz de Fora - MG, 36.037-040

certame deverá promover o fornecimento e substituição de peças dos aludidos equipamentos o que por certo exige minimamente do prestador de serviço que o local de trabalho (laboratório) esteja adequado às normas básicas de segurança e saúde.

Sobre o assunto vejamos orientação da própria ANVISA retirada do “Manual de Registro e Cadastramento de Materiais par a Saúde” página 43:

“O ponto de partida para a solicitação de registro ou cadastramento de materiais de uso em saúde na ANVISA é a regularização da empresa junto à Vigilância Sanitária, o que compreende a obtenção da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) e da Licença de Funcionamento (LF), também conhecida por Alvará de Funcionamento. Sem essas autorizações, a regularização do material de uso em saúde não será possível.”

Toda a legislação acerca da matéria, tem por objetivo único a segurança e garantia do destinatário final, que no caso, são os pacientes que se utilizam desses equipamentos / peças / acessórios.

Não obstante, o edital da presente licitação, pela modalidade de pregão, não exige, a apresentação dos respectivos alvarás de funcionamento e sanitário de modo que permita a esta Administração averiguar se o licitante atende as normas sanitárias e de saúde.

Fundamenta-se a exigência de Licença de Funcionamento, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, com base na lei 6.360/1976, artigo 2º. Vejamos o que diz a mencionada legislação:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Contudo, para melhor entendimento do disposto no artigo acima transcrito, necessário se faz observar os tipos de produtos relacionados no artigo 1º da mesma lei.

Fica evidenciado que os produtos a que se refere o artigo 2º são: Medicamento, Drogas, Insumos Farmacêuticos e Correlatos. No que tange o termo “correlato”, a lei 5.991/73, traz sua definição. Senão vejamos:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...) IV- Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica,

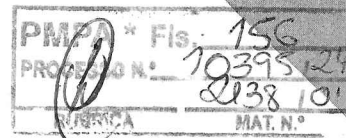
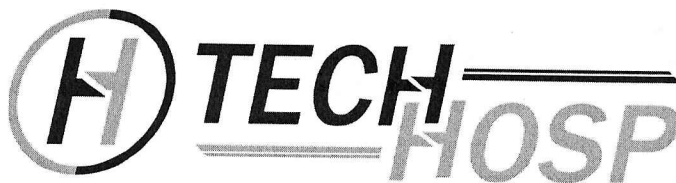
✉ contato@tech-hosp.com

☎ (32) 3313-8604

☎ (32) 99149-7992



Rua Alberto Pinto, nº 70, São Pedro, Juiz de Fora - MG, 36.037-040



odontológicos e veterinários;

A Lei 6.360/1976, regulamentada pelo Decreto 8.077/2013, assim como a Lei 9.782/1999, regulamentada pelo Decreto 3.029/1999, estabelecem o controle sanitário à execução de diversas atividades dentre elas os que armazenem ou expeçam produtos relacionados a medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, entre outros, ficando adstritos a licença para funcionamento do estabelecimento pelo respectivo órgão sanitário.

No mesmo sentido, o inc. VI do § 1º do art. 8º da lei 9782/99, define que os equipamentos e materiais médico-hospitalares são considerados bens e produtos sujeitos ao controle e fiscalização sanitária. Veja-se:

“Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;”

Porquanto, da conjugação dos referidos diplomas legais infere-se que empresas que fabriquem, distribuam e importem equipamentos e materiais médicos hospitalares e odontológicos e que com eles estejam conjugados estão condicionadas à prévia autorização de funcionamento pelo órgão sanitário.

Do mesmo modo, tal regramento atinge aqueles que condicionam peças e acessórios destes equipamentos em seu estabelecimento e, portanto, devem passar pelo crivo da fiscalização para obtenção da licença e exercício de sua atividade.

Sendo assim, o objeto licitado – serviço de manutenção preventiva e corretiva dos aludidos equipamentos de toda rede de atenção básica do Município demanda tal autorização, uma vez constar no rol da legislação supramencionada.

Desta forma, a ausência do alvará sanitário e de funcionamento atrai a presença de empresas que não possuam condições técnicas que garantam a plena observância as normas de controle sanitário e que, portanto, poderá trazer danos a saúde de terceiros e consequentemente prejuízos de ordem econômica a esta Administração.

Neste sentido, sabe-se que à Administração é lícito fazer tão somente aquilo que a lei permite, neste sentido José Carvalho Filho1:

O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos. (grifo nosso). 1 In Manual de Direito Administrativo, P. 248



contato@tech-hosp.com



(32) 3313-8604



(32) 99149-7992



Rua Alberto Pinto, nº 70, São Pedro, Juiz de Fora - MG, 36.037-040

Maria Sylvia Zanella Di Pietro², acrescenta:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. [...]

Assim, cumpre esclarecer que tal exigência não tem o condão de restringir indevidamente a competitividade do certame, mas visa unicamente assegurar que as empresas licitantes estejam legalmente habilitadas e tecnicamente capacitadas para executar serviços de manutenção em equipamentos voltados à saúde. Trata-se, portanto, de garantia mínima de que a contratada está submetida à fiscalização sanitária competente e opera em conformidade com as normas de vigilância e controle exigidas para o exercício regular de suas atividades.

Dessa forma, a ausência de exigência de regularidade sanitária poderá permitir a participação de empresas cujos laboratórios ou instalações não estejam submetidos à fiscalização da vigilância sanitária, impossibilitando ao poder público aferir se os insumos e peças fornecidos são adequadamente armazenados, manipulados e transportados em condições que preservem sua integridade funcional. Tal omissão pode comprometer seriamente o desempenho dos equipamentos mantidos, gerando falhas operacionais e colocando em risco direto tanto a saúde dos profissionais da unidade quanto a segurança dos pacientes assistidos.

Ante o exposto requer seja acrescida a exigência quanto a apresentação de alvará sanitário e de AFE/ANVISA que permita aferir que a empresa licitante seja fiscalizada pelo órgão sanitário atestando sua condição de condicionamento e armazenamento dentro das normas técnicas de saúde evitando que o serviço de manutenção dos equipamentos médicos hospitalares, sejam realizados por empresas aventureiras.

4 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a empresa impugnante requer a imediata retificação do edital, para inclusão das seguintes exigências:

- Alvará Sanitário e AFE/ANVISA para fornecimento de peças;
- Registro da empresa e dos profissionais no CREA, com exigência de comprovação de vínculo formal e emissão de ART para os engenheiros Clínico ou Biomédico; Engenheiro Eletricista; Engenheiro Mecânico;
- Certificação junto ao IPEN/INMETRO para manutenção e reparação de esfigmomanômetros e balanças;
- Registro no CFT da empresa e dos técnicos executores;

Requer também seja determinada a republicação do Edital, fazendo as alterações necessárias nos demais itens e reabrindo prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/21.

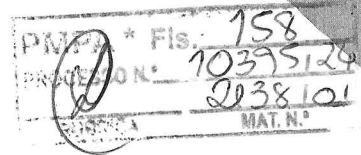
✉ contato@tech-hosp.com

☎ (32) 3313-8604

☎ (32) 99149-7992



Rua Alberto Pinto, nº 70, São Pedro, Juiz de Fora - MG, 36.037-040



Nestes termos, pede e espera deferimento.

Juiz de Fora, 25 de julho de 2025

TECH HOSP VENDA E
ASSISTENCIA TECNICA DE
EQUIPAME:118525530001
99

Assinado de forma digital por
TECH HOSP VENDA E
ASSISTENCIA TECNICA DE
EQUIPAME:11852553000199
Dados: 2025.07.25 17:18:39
-03'00'

Felipe de Oliveira Nascimento
Sócio Administrador



contato@tech-hosp.com



(32) 3313-8604



(32) 99149-7992



Rua Alberto Pinto, nº 70, São Pedro, Juiz de Fora - MG, 36.037-040



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PMFA * Fis.	155
PROCESSO N.º	10395/24
UNICA	2138/01
MAT. N.º	

Pregão Eletrônico nº 023/2025

Processo nº 10395/2024

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impetrante: TECH HOSP VENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA

DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme Edital, onde bem assim pronuncia:

"Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório."

DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

I – Readequação do Edital conforme impugnação apresentada.

Segue os autos à Secretaria responsável para análise e parecer.

Paty do Alferes, 28 de julho de 2025

Vitor Luiz Silveira Santos
Agente e Pregoeiro
Mat. 2138/01

VITOR LUIZ SILVEIRA SANTOS
Pregoeiro



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO N.º 23/2025.

OBJETO- MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM SAÚDE

Secretaria autora do pregão: Secretaria Municipal de Saúde

Reclamante: Empresa TechHosp CNPJ 11852533/0001-99

I. INTRODUÇÃO

O Pregão n.º 23/2025 foi originado no ano de 2024 no processo administrativo 10395/2024 com objetivo de contratação de serviço de manutenção de equipamentos médicos e odontológicos.

A empresa TechHosp CNPJ 11852533/0001-99 enviou documentação de impugnação datada de 25/07/2025 sinalizando a necessidade de exigência de apresentação de diversos documentos.

II. DESCRIÇÃO DOS APONTAMENTOS DO FORNECEDOR

O fornecedor solicita ratificação do edital para que se inclua as seguintes exigências documentais:

1. Alvará sanitário
2. AFE/ANVISA para fornecimento de peças
3. Registro da empresa e profissionais no CREA com comprovação de vínculo formal e emissão de ART para engenheiros clínicos, biomédicos, engenheiro eletricista engenheiro mecânico.
4. Certificação junto ao IPEN/INMETRO
5. Registro no CFT da empresa e dos técnicos

III. DA AVALICAÇÃO DAS SOLICITAÇÕES DE EXIGÊNCIA:

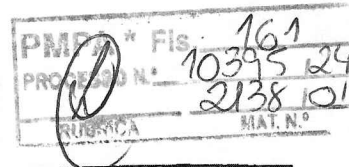
O item 7 do edital traz a seguinte redação no subitem 7.1

“Poderão participar do presente pregão eletrônico as empresas que atuem em ramo de atividade compatível com o objeto licitado e atender todas as exigências, inclusive quanto à documentação constante deste Edital e seus Anexos e estiver devidamente cadastrada junto ao Órgão Provedor do Sistema, através do site www.comprasbr.com.br.”

1. Alvará sanitário: Entendendo que cada empresa possui um perfil tecnológico e de operação diferente ainda que o escopo final seja similar e que o edital deixa claro que a empresa deve atuar no ramo com atividade compatível possuindo todas as documentações para tal se compreende, que caso exigível para



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Secretaria Municipal de Saúde



as operações em questão, a empresa possui a documentação necessária atendendo todas as exigências do mercado correlato a depender do CNAE de cada empresa.

2. AFE/ANVISA para fornecimento de peças e Certificação junto ao IPEN/INMETRO:: É importante notar que este certame trata de peças e serviços básicos desta forma não necessariamente seria preciso a emissão de AFE. As peças e serviços descritos no item 5 do termo de referência anexo ao edital são básicas e não incluem equipamentos de grande porte.

A compra de peças não listadas será de responsabilidade do erário em caso de necessidade e executada em licitação ou dispensa separada e sem relação ao prestador, cabendo assim ao mesmo apenas apontar o material necessário bem como a sua instalação e conferência após a chegada. Diante do exposto para estas peças as exigências serão aos vendedores eventuais caso pertinente.

O serviço de calibração e correlatos podem ser terceirizados pelo contratado nos moldes do item 23 do edital com as custas inteiramente de responsabilidade do fornecedor sem prejuízo ao erário.

3. Registro da empresa e profissionais no CREA com comprovação de vínculo formal e emissão de ART para engenheiros clínicos, biomédicos, engenheiro eletricista engenheiro mecânico e Registro no CFT da empresa e dos técnicos: É de responsabilidade de cada profissional o cumprimento de suas obrigações legais junto a cada conselho de classe bem como o recolhimento de taxas e registro de responsabilidades quando couber devendo as empresas estarem com suas documentações em dia conforme item 7 do edital.

IV. DO TEMA

Em verificação de serviços correlatos no PNCP devido ao sugerido pela empresa na impugnação quanto a exigência de documentação a fim de melhorar a qualidade dos prestadores concorrentes do certame não se observou exigências de documentações similares em certames federais com escopo de manutenção, apenas as solicitações correlatas apresentadas no edital pregão 23/2025 e algumas solicitações de critérios de sustentabilidade.

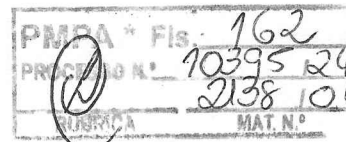
Foram verificados os seguintes certames sobre tema correlato:

UASG/instituição	PREGÃO/PROCESSO	DOCUMENTO
250059	33409.001538/2025-64	ETP 75/2025
160495	64584.013717/2025- 47	Termo de Referência 157/2025
250059	33409.001535/2025-21	Minuta de contrato
791012	63.501.000858/2025-18	Termo de Referência 20/2025
201057	19973.001454/2025-95	CREDENCIAMENTO N° 03/2025
250103	33401.020770/2025-71	Termo de Referência 264/2025

A advocacia geral da união traz na nota n. 00083/2020/NJUR/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU sobre tema de exigência de engenheiro para serviço de refrigeração como não necessariamente obrigatória caso se trate de serviço comum e desta forma a exigência geraria restrição de competitividade (https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=511606510). No presente caso as manutenções são de cunho básico conforme a lista de peças dispostas no item 5 do termo de referência



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Secretaria Municipal de Saúde



O TCU conforme citado no Acórdão 3094/2020 considerando os Acórdãos 357/2015 e 1.795/2015 a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado onde a exigência de determinados itens pode excluir a proposta mais vantajosa ao erário.

O TCU ainda recomenda que na luz da nova lei de licitações é possível a exigência de pessoal qualificado para prestação do serviço dentre outras providências (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>).

V. DA CONCLUSÃO

Referente aos temas conforme demonstrado não há necessidade uma vez que o atestado de capacidade comprova a compatibilidade de escopo onde a licença sanitária infere no tipo de CNAE, o fornecimento de peças com AFE - o documento não é exigido a varejistas (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae>), o prestador de calibração poderá ser terceirizado conforme item 23 do edital

Considerando o exposto e as recomendações do TCU opino por acatar parcialmente a impugnação, suspendendo o certame para adequação do edital onde no item requisitos passe a constar a exigência de apresentação no ato da contratação de responsável técnico devidamente registrado no CREA ou CFT em consonância a formação do mesmo (técnico ou engenheiro), devendo o profissional ser comprovadamente vinculado ao prestador de serviços e em caso de mudança de RT que a alteração seja comunicada ao erário na figura dos fiscais de contrato.

Paty do Alferes, 28 de julho de 2025.pre

Gratas pela atenção:

Amélia Milagres Fumian
Enfermeira - COREN/RJ 233424
Mat. 1479/01

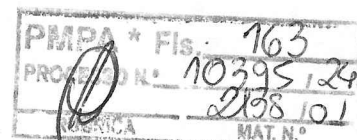
Amélia Milagres Fumian
Enfermeira- Apoio
Matrícula:1479/01

Karina Cárrego Flores
Agente Administrativo
Mat. 2152/01

Karina C. Flores
Agente Administrativo
Matrícula:2152/01



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Pregão Eletrônico nº 023/2025

Processo nº 10395/2024

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impetrante: TECH HOSP VENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Considerando o parecer exarado pela Secretaria responsável em fls. 160 à fls. 162, bem como a impugnação apresentada de fls. 150 à fls. 158, encaminho o feito para a Procuradoria, para análise e parecer. Prazo de 24 horas.

Paty do Alferes, 29 de julho de 2025

Vitor Luiz Silveira Santos
Agente e Pregoeiro
Mat. 2/138/01

VITOR LUIZ SILVEIRA SANTOS
Pregoeiro



PMPA * Fis.	165
PROCESSO N.º	10395 125
C.B.S.	1994 02
RUBRICA	MAT. N.º

MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES
Procuradoria Geral do Município

Processo Administrativo nº 10.395/2024

PMPA * Fis.	164
PROCESSO N.º	10395 125
C.B.S.	2138 101
RUBRICA	MAT. N.º

Referência:

Pregão Eletrônico SRP nº 023/2025

Prestação de Serviços de Manutenção Corretiva e Preventiva nos Equipamentos Odontológicos, Equipamentos Médicos, Periféricos e de Esterilização, com fornecimento de peças inclusas.

À Secretaria Municipal de Administração, com vista ao Sr. Pregoeiro e posteriormente a Secretaria Municipal de Saúde.

Trata o presente processo administrativo na presente oportunidade, de consulta dirigida à Procuradoria Geral do Município em fls. 163, pelo Sr. Pregoeiro Vitor Luiz Silveira Santos, quanto a Impugnação dirigida à Municipalidade em decorrência do Pregão Eletrônico SRP nº 023/2025.

Em fls. 150/158, a Empresa Tech Hosp, apresentou questionamentos quanto às regras incertas no Edital de Licitação, não obstante não aponte, de forma detida, em quais dispositivos estariam inseridas as regras editalícias a serem objeto de modificação.

Em fls. 160/162, a Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se no seguinte sentido:

“Considerando o exposto e as recomendações do TCU opino por acatar parcialmente a Impugnação, suspendendo o certamente para adequação do Edital onde no item requisitos passe a constar a exigência de apresentação no ato da contratação de responsável técnico devidamente registrado no CREA ou CFT



MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES
Procuradoria Geral do Município

PMPA * FIS.	166
PROCESSO N.º	10395/25
RUBRICA	2138 01
MAT. N.º	

PMPA * FIS.	165
PROCESSO N.º	10395/25
RUBRICA	2138 01
MAT. N.º	

em consonância a formação do mesmo (técnico ou engenheiro), devendo o profissional ser comprovadamente vinculado ao prestador de serviços e em caso de mudança de RT que a alteração seja comunicada ao erário na figura dos fiscais de contrato.” (grifou-se)

A Empresa Tech Hosp, na Impugnação ora objeto de análise pela PGM , aponta a necessidade de inclusão ao Edital das seguintes exigências:

- Alvará Sanitário e AFE/ANVISA para fornecimento de peças;
- Registro de empresa e dos profissionais no CREA, com exigência de comprovação de vínculo formal e emissão de ART para engenheiros Clínico ou Biomédicos, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico;
- Certidão junto ao IPEM/INMETRO para manutenção e reparação de esfigmomanômetro e balanças;
- Registro do CTF da empresa e dos técnicos executores.

Muito embora as considerações carreadas pela Secretaria de Saúde, não são as ponderações, a juízo da PGM, adequadas, razão assiste à Empresa Impugnante, devendo todas as alterações aludidas como necessárias, por seus próprios fundamentos, objeto de inclusão no Edital de Licitação.

Cabe ressaltar ainda, que a PGM ao analisar o presente processo administrativo, entende como sendo inadequada a forma de delimitação do objeto, da pesquisa de preço, ausência de IMR, percentuais de desconto em peças, o que implica na análise, de forma global de todo o objeto a ser contratado. Cada uma das questões ventiladas no presente parágrafo será objeto de manifestação exaustiva pela PGM, mas que não se mostra pertinente ser levada a efeito na presente oportunidade, que deve restringir-se somente quanto a Impugnação apresentada.



PMPA * Fis.	164
PROCESSO N.º	10395 124
O.S.S.	1999 102
RUBRICA	
MAT. N.º	

MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES
Procuradoria Geral do Município

PMPA * Fis.	166
PROCESSO N.º	10395 125
O.S.S.	2138 101
RUBRICA	
MAT. N.º	

Sendo estas as considerações da Procuradoria Geral do Município, retorno o presente processo administrativo à Secretaria Municipal de Administração, com vista ao Sr. Pregoeiro e posteriormente a Secretaria Municipal de Saúde, para que seja reanalisada como um todo a contratação pretendida, e por conseguinte seja elaborado novo ETP, TR, pesquisa de preço e Edital.

Por fim, resta esclarecer que da análise do presente processo administrativo, e sem prejuízo das questões acima ventiladas, deverá ser o certame suspenso *sine die*, com comunicação via PNCP e as demais de praxe.

Paty do Alferes - RJ, 30 de julho de 2025.

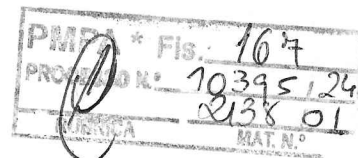
LEONARDO VINICIUS CANEDO
Procurador Geral do Município
Mat. n.º 1.928/02 – OAB/RJ n.º 137.181

LEONARDO VINICIUS CANEDO
Procurador Geral do Município
Mat. n.º 1.928/02 – OAB/RJ n.º 137.181



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES



SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025 – PROCESSO 10395/2024

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA NOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, EQUIPAMENTOS MÉDICOS, PERIFÉRICOS E DE ESTERILIZAÇÃO.

Assunto: Impugnação

Impetrante: **TECH HOSP VENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

DECISÃO:

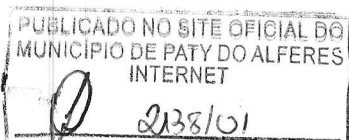
1. Foi verificado o parecer da Secretaria requisitante em fls. 160 à fls. 162, bem como o parecer exarado pela Procuradoria em fls. 164 à fls. 166. Em retida análise, no que pese o parecer apresentado pela Secretaria requisitante, assiste razão a impugnação apresentada, conforme parecer exarado pela Procuradoria, conforme os seus próprios fundamentos.
2. Considerando assim o exposto, decido pela **procedência** da impugnação interposta, considerando o parecer da Procuradoria deste município, de modo que determino o adiamento "sine die" do feito com consequente encaminhamento para a Secretaria responsável para as providências ora requeridas pela Procuradoria.

Paty do Alferes, 30 de julho de 2025.


Vitor Luiz Silveira Santos

Pregoeiro

Matrícula 2138/01



Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 023/2025

De : Dilicon - PMPA <dilicon@patydoalferes.rj.gov.br> qua., 30 de jul. de 2025 17:12

Assunto : Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 023/2025

📎 1 anexo

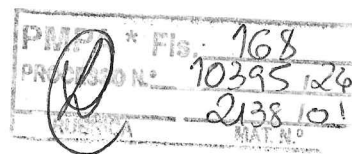
Para : Contato <contato@tech-hosp.com>

Prezados,

Encaminho resposta à impugnação ora apresentada.

Atenciosamente,

Divisão de Licitações e Contratos da Prefeitura de Paty do Alferes/RJ



De: "Contato" <contato@tech-hosp.com>

Para: "Dilicon" <dilicon@patydoalferes.rj.gov.br>

Enviadas: Sexta-feira, 25 de julho de 2025 17:21:56

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 023/2025

Prezados(as),

Venho, por meio deste, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 023/2025, promovido por essa Prefeitura, referente à contratação de serviços técnicos especializados conforme instrumento convocatório.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,

Dylan Costa

Administrativo/ Financeiro

TECH HOSP - ENGENHARIA CLÍNICA

CNPJ: 11.852.553/0001-99

IE: 0015856200071

R Alberto Pinto, nº 70 - São Pedro - Juiz de Fora, MG - 36.037-040

DECISÃO IMPUGNAÇÃO SRP Pregão 023.25 - Serviços manutenção
- equipam. odontol.-médicos-periféricos-esterilização - TECH HOSP.pdf
9 MB

